



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.

PROCESSO: Nº 012/18/PP-DS.

OBJETO: Implantação, treinamento e locação de sistemas de informação diversos para as rotinas administrativas e financeiras (Controle Interno) de diversas unidades gestoras da Prefeitura Municipal de Ipaporanga, conforme Termo de Referência – Anexo I do Edital.

RECORRENTE: T. Américo de Souza - Me.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa T. Américo de Souza - Me, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 012/18/PP-DS.

I - TEMPESTIVIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através do proprietário da empresa T. Américo de Souza - Me, Sr. Thiago Américo de Souza, devidamente inscrito no CPF: 985.670.473-15, em face da decisão que declarou inabilitada no certame em tela a referida empresa por deixar de apresentar a documentação solicitada no item 8.1.2, letra "f", no que se refere à certidão dessa municipalidade, tendo habilitado a empresa G&T Controller Ltda – Me, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II – DOS FATOS.

Antes da análise da manifestação da empresa acima, vamos aos fatos:

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar a documentação exigida no item 8.2.2 “Da Regularidade Fiscal e Trabalhista”, letra “f”, deixando de apresentar a documentação referente a esta municipalidade, condição necessária para participação da presente licitação.

Governo Municipal

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação de Pregão que declarou, após análise da documentação, sua inabilitação nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 012/18/PP-DS.

Prefeitura Municipal de Ipaporanga

Rua Franklin José Vieira, nº 02 – Centro – Ipaporanga – Ceará.
CEP: 62.215-000 / CNPJ: 10.462.364/0001-47 / Insc. Est.: 06.920.641-4.



Em síntese a empresa T. Américo de Souza - Me, alega ilegalidade quanto a sua inabilitação, pois segundo a mesma, a exigência da documentação que acarretou na sua inabilitação não tem amparo legal na lei de licitações e que o objeto da referida licitação deveria ser adjudicado em favor da recorrente.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS.

Na data de 17-04-2018, foi notificada à empresa G&T Controller Ltda – Me presencialmente, bem como publicado no site do portal de licitações dos municípios do TCE/CE da apresentação de Recurso Administrativo interposto contra a inabilitação da empresa Recorrente T. Américo de Souza – Me, no certame supracitado, ficando desde então ciente da apresentação das suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias, conforme ditames da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

No decorrer do prazo a empresa notificada para apresentar suas contrarrazões se manifestou alegando que Recorrente não atendeu as exigências do edital quanto a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o município licitante, no sentido de que o município está impedido de contratar qualquer licitante que esteja em débitos como o mesmo órgão e que a licitante não impugnou o edital da licitação no tempo devido.

No final pede que seja negado o recurso impetrado, mantendo a recorrente inabilitada no certame.

V – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que em todo procedimento licitatório rege-se pelo Edital, neste caso do Pregão Presencial nº 001/18/PP-DS, pela Lei nº 10.520/02 em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e que o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante antes do acontecimento do certame, momento oportuno para isso. Assim em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, verifica-se que a manifestação de interposição de recurso pela empresa ora recorrente, não pode ser conhecida, pois foi anunciada de forma intempestiva.

Vejamos o que impõe a Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Prefeitura Municipal de Ipaporanga

Rua Franklin José Vieira, nº 02 – Centro – Ipaporanga – Ceará,

CEP: 62.215-000 / CNPJ: 10.462.364/0001-47 / Insc. Est.: 06.920.641-4.



E o que dispõe o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

O teor do dispositivo acima transcorrido foi igualmente previsto no edital, sob análise em seu item 16, subitem 16.2. Vejamos:

"16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

(...)

16.2 – Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão."

Nessa esteira, constata-se objetivamente que o anúncio do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, após fase de lances, no qual consta a inabilitação da recorrente em sessão presencial realizada na data de 29-03-2018, momento em que foi concedido o prazo legal para interposição de recurso na forma da Lei.

No caso, verifica-se nitidamente a preclusão da matéria objeto do recurso administrativo que pretende impugnar cláusula editalícia.

Convém salientar que o Art. 12 do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, ato normativo que regulamenta a licitação na modalidade de pregão, dispõe que "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão" e que o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 rege que decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação o licitante que não o fizer no prazo estipulado na Lei.

A respeito do não reconhecimento de recurso, visto que se trata de impugnação de edital, ressaltamos que a doutrina e jurisprudência no Brasil é pacífica quanto à estrita obediência aos prazos estabelecidos em leis e/ou normas infralegais. Citamos entendimento elucidativo e publicado na Revista Virtual da Advocacia Geral da União – AGU nº 91, Ano IX, de agosto de 2009:

"Não se sustenta o argumento de que pelo fato do processo administrativo ser orientado pelo princípio do informalismo e da menor rigidez no trâmite processual, dispensa-se aqui o cumprimento severo dos prazos previstos. No que tange ao princípio do informalismo procedural, válidas são as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos

Prefeitura Municipal de Ipaporanga

Rua Franklin José Vieira, nº 02 – Centro – Ipaporanga – Ceará,

CEP: 62.215-000 / CNPJ: 10.462.364/0001-47 / Insc. Est.: 06.920.641-4.

processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrado, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado, pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos, ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos compatibilizem os trâmites do processo administrativo com o objetivo a que é destinado.

Entretanto, como bem observa DIÓGENES GASPARINI, não pode o informalismo servir de pretexto ao desleixo, com os administradores fazendo tramitar o processo sem a devida numeração, com falta de folhas, com rasuras suspeitas, enfim os elementos mínimos que possam denotar o zelo e a atenção dos órgãos administrativos para os fins do processo. Só assim o processo administrativo pode oferecer segurança e credibilidade aos administrados. Fora daí, o feito seria absolutamente inocuo.

(...)

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica.

(...)

Nesse contexto, não será necessário destacar que os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança são elementos conservadores inseridos na Ordem Jurídica, destinados à manutenção do status quo e a evitar que as partes processuais sejam surpreendidas pela conduta da Administração Pública, em discretionariamente, receber e conhecer um recurso que não cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade. Receber um recurso intempestivo, se por um lado favorece a parte recorrente, frustra as expectativas da parte recorrida, que, em razão da extemporaneidade da petição, tinha garantida a definitividade administrativa da decisão que lhe era favorável. Deve-se atentar, ainda, que conhecer um recurso interposto intempestivamente em um caso concreto e negar o seu recebimento em situação semelhante, contida em outro processo, fere gravemente o princípio fundamental da isonomia. O princípio da igualdade, com efeito, encontra assento em nossa Constituição, em

Governo Municipal



diversos preceptivos e a sua projeção no direito processual é evidente, sendo, outrossim, indiscutível a sua relevância pragmática nesta seara do Direito.

Sobre essa fase, temos que a jurisprudência é sólida no sentido de não acolher tese de recurso administrativo que discute matéria preclusa. Ou seja, licitante que deixou de contestar termos editalícios a tempo e modo apropriados, não pode fazê-lo quando do confrontamento de sua inabilitação ou mesmo desclassificação. Verbis:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE EM AEROPORTO. PROPOSTA DE PREÇO EM DESACORDO COM PREVISÃO DO EDITAL. DESCCLASSIFICAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DA LICITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1 - As legislação dita as diretrizes gerais que orientam a formulação de editais e a forma de condução das diversas espécies de licitação pela Administração Pública. 2 - *O edital vincula os participantes que se entendem existir irregularidade, devem fazer a impugnação ao edital no momento oportuno.* 3 - Ausente a impugnação, ainda que se possa reputar razoável a argumentação da parte que ingressa com ação ordinária opondo-se ao resultado e pretendendo ver reconhecida sua proposta como a mais vantajosa para a Administração, não há verossimilhança nas alegações apta a ensejar a concessão de tutela antecipada. 4 - A matéria depende de dilação probatória, não se demonstrando razoável impedir a vencedora da licitação de executar seu objeto, determinando à Administração de forma preliminar que firme contrato com uma participante que foi eliminada no certame em razão de presunção de melhor proposta. 5 - A prestação do serviço, enquanto não estiver demonstrada a ilegalidade da exigência editalícia e a efetiva vantagem para a Administração da proposta eliminada, deve ser efetivada pela vencedora da licitação, em homenagem à pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade. 6 - Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00009006-AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ p.453 de 14/10/2002).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCCLASSIFICAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos



participantes do certame. 2 - A *impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obdece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempo e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal.* 3 - Apelação improvida. (MAS 95.01.35015-0/PA, Rel. Juiz Jirair Méguerian, Segunda Turma, DJ p. 86 de 30/08/2001).

Em que pesse o esforço demonstrado na sustentação da tese, não se mostra razoável ao licitante mitigar a importância desta ou aquela exigência, quando por descumprimento de uma delas deixou de lograr êxito para a próxima fase.

Portanto, a Administração durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecida no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constante do instrumento convocatório.

VI – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista que a irresignação da recorrente se resume a impugnação do item 8.1.2, letra 'f' do Edital, entende-se que a matéria se encontra preclusa para discussão e sem nada mais evocar, julgamos CONHECER do recurso administrativo interposto em razão do seu cabimento, recomendando que seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo a decisão acatada pela Comissão Permanente de Licitação em tonar a recorrente inabilitada.

Ipaporanga/Ce, 27 de abril de 2018.

Presidente da Comissão
Estefanio Lopes Neto
Pregoeiro

Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Ipaporanga
Av. Presidente Vargas, 02 Centro – Ipaporanga – Ceará.
CEP: 62.215-000 / CNPJ: 10.462.364/0001-47 / Insc. Est.: 06.920.641-4.

Prefeitura Municipal de Ipaporanga

Rua Franklin José Vieira, nº 02 – Centro – Ipaporanga – Ceará.
CEP: 62.215-000 / CNPJ: 10.462.364/0001-47 / Insc. Est.: 06.920.641-4.



DECISÃO DE RECURSO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.

PROCESSO: Nº 012/18/PP-DS.

OBJETO: Implantação, treinamento e locação de sistemas de informação diversos para as rotinas administrativas e financeiras (Controle Interno) de diversas unidades gestoras da Prefeitura Municipal de Ipaporanga, conforme Termo de Referência – Anexo I do Edital.

RECORRENTE: T. Américo de Souza - Me.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação, **RATIFICAMOS** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela T. Américo de Souza - Me, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 012/18/PP-DS.

Ipaporanga, 27 de abril de 2018.

Maria Clara Wylany Brandão Pinto
Maria Clara Wylany Brandão Pinto
Ordenadora de Despesas do Fundo Geral
e Fundo Municipal de Saúde

Maria Neide Gomes Batista
Maria Neide Gomes Batista
Ordenadora de Despesas do Fundo
Municipal de Educação

Francineide Torres Rodrigues
Francineide Torres Rodrigues
Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal
de Assistência Social

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação, **RATIFICAMOS** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela T. Américo de Souza - Me, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 012/18/PP-DS.

Governo Municipal

Ordenadora de Despesas do Fundo Geral
T. Américo de Souza